



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.174 - SP (2012/0193076-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : LUCIANO DE BARROS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TESE DE QUE A DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL O JUÍZO DAS EXECUÇÕES INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FORMULADO PELO PACIENTE – COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME E NO *QUANTUM* DA PENA – É ILEGAL. *DECISUM* POSTERIORMENTE CASSADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA INICIALMENTE QUESTIONADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DO *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não mais persiste a decisão questionada na inicial, em que o Juízo das Execuções indeferiu referida pretensão, com base na gravidade do crime e no *quantum* da pena. Isso porque, posteriormente à impetração do presente *writ*, o *decisum* instância prima foi cassado pela Corte *a quo*, a qual determinou a realização de novo exame criminológico para basear a análise de tal pleito. Essa alteração fática revela não haver mais interesse jurídico na apreciação no pedido de progressão de regime formulado pelo Executando.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.174 - SP (2012/0193076-4)

AGRAVANTE : LUCIANO DE BARROS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental, interposto por LUCIANO DE BARROS DA CRUZ, contra decisão por mim proferida às fls. 94/95, assim ementada, *in verbis* (fl. 94):

"HABEAS CORPUS. TESE DE QUE A DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL O JUÍZO DAS EXECUÇÕES INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FORMULADO PELO PACIENTE – COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME E NO QUANTUM DA PENA – É ILEGAL. DECISUM POSTERIORMENTE CASSADO PELO TRIBUNAL A QUO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA INICIALMENTE QUESTIONADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS PREJUDICADA."

Na inicial do presente *writ* alegou-se, em suma, que a decisão por intermédio da qual o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão de regime formulado pelo Paciente/Agravante – com base na gravidade do crime e no *quantum* da pena – é ilegal.

Requeru-se, por isso, liminarmente e no mérito, sua transferência para regime menos gravoso.

Ao não conhecer do *writ*, consignei que a decisão de primeira instância sucessivamente impugnada foi cassada pela Corte *a quo* posteriormente à presente impetração, no julgamento do agravo em execução n.º 0219807-08.2012.8.26.0000. A parte dispositiva do respectivo acórdão é seguinte (fls. 88/89):

"O exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação deixaram de constar como peças auxiliaadoras da avaliação do mérito do condenado para progressão de regime prisional com o advento da Lei 10.792/2003, que deu nova redação ao artigo 112 da Lei de Execução Penal. Mas não se extirpou a possibilidade de o magistrado se valer de avaliação do condenado diante de casos peculiares (Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa esteira, o exame determinado pelo juiz não se submete às regras do artigo 7.º da Lei de Execução Penal, prescindindo da participação de médico psiquiatra.

Todavia, como não se abriu possibilidade ao agravante para apresentar quesitos e como também não houve submissão ao contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser declarada a nulidade da decisão.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para cassar a decisão de fl. 22, determinando a realização de novo exame criminológico, com abertura de vista ao agravantes para apresentação de quesitos e, após, para se manifestar sobre o laudo."

Por isso, esclareci não haver mais interesse na tramitação do presente writ, pois o constrangimento alegado inicialmente nos presentes autos não mais persistia.

Daí, o agravo regimental interposto, no qual se sustenta, em suma, o que se segue (fls. 105/106):

"[...] a presente impetração ataca, na origem, a decisão de primeira instância proferida em 22 de agosto de 2011 e o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução Criminal n. 0306142-64.2011.8.26.0000, interposto contra o referido decisum monocrático.

O Agravo em Execução n. 0219807-08.2012.8.26.0000, a que se refere a decisão ora agravada, não guarda pertinência com o presente habeas corpus. Diz respeito a decisão monocrática outra, posterior à que deu origem a este HC, proferida em 14/8/2012.

Veja-se que o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução n. 0219807- 08.2012.8.26.0000, juntado pelo Ministério Público Federal (fls. 86/89), faz expressa referência ao fato de recair sobre a decisão proferida em 14/8/2012, noticiada nas informações da fl. 34, e não sobre a decisão proferida em 22 de agosto de 2011, que deu origem ao presente HC.

Nesse contexto, persiste, sim, o interesse no julgamento do presente writ. A decisão originalmente atacada não foi objeto de cassação pelo Tribunal local.

Então, impõe-se a reforma da decisão monocrática, para que se restabeleça a tramitação do habeas corpus e enfrente-se o mérito do writ." (sic).

Ao manifestar-se sobre o agravo, opinou o Parquet Federal em parecer (fls. 113/119) assim ementado (fl. 113):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO HOSTILIZADA. MANUTENÇÃO. PARECER DO MPF. RATIFICAÇÃO.

O writ não pode ser examinado, visto que impetrado contra acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de execução, em indevida substituição ao recurso especial cabível, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, é de dizer que o panorama fático permanece inalterado, não havendo que se falar em equívoco da decisão que julgou prejudicada a impetração, visto que a eminente Relatora dispunha de todas as informações acerca da situação processual do Paciente – reproduzidas no bojo do agravo regimental -, decidindo, como o fez, a partir da notícia de que a 11ª Câmara de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para cassar a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, com a determinação de realização de novo exame criminológico, com abertura de vista ao ora Paciente para apresentação de quesitos e, após, para se manifestar sobre o laudo.

Dessa feita, com a ordem para submissão do Paciente ao exame criminológico, mostra-se evidente que este wñt encontra-se prejudicado, porquanto não há que se perquirir acerca de progressão de regime na pendência do procedimento em curso perante o Juízo da Execução.

À vista do exposto, o Ministério Público Federal ratifica o parecer de e-STJ Fls. 77/85, pugnando pela preservação da r. decisão de e-STJ Fls. 94/95, com o desprovimento do agravo regimental interposto em prol de Paciente."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 254.174 - SP (2012/0193076-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TESE DE QUE A DECISÃO POR INTERMÉDIO DA QUAL O JUÍZO DAS EXECUÇÕES INDEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME FORMULADO PELO PACIENTE – COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME E NO *QUANTUM* DA PENA – É ILEGAL. *DECISUM* POSTERIORMENTE CASSADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME CRIMINOLÓGICO. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA INICIALMENTE QUESTIONADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO FORMULADO NA INICIAL DO *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não mais persiste a decisão questionada na inicial, em que o Juízo das Execuções indeferiu referida pretensão, com base na gravidade do crime e no *quantum* da pena. Isso porque, posteriormente à impetração do presente *writ*, o *decisum* instância prima foi cassado pela Corte *a quo*, a qual determinou a realização de novo exame criminológico para basear a análise de tal pleito. Essa alteração fática revela não haver mais interesse jurídico na apreciação no pedido de progressão de regime formulado pelo Executado.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O agravo não pode ser provido.

Repita-se, a decisão de primeira instância sucessivamente impugnada foi **cassada** pela Corte *a quo* posteriormente à impetração do presente *writ*, nos autos do agravo em execução n.º 0219807-08.2012.8.26.0000.

No ponto, frise-se o que percucientemente esclareceu o *Parquet* Federal, *in verbis* (fl. 119):

"Dessa feita, com a ordem para submissão do Paciente ao exame criminológico, mostra-se evidente que este writ se encontra prejudicado, porquanto não há que se perquirir acerca de progressão de regime na pendência do procedimento em curso perante o Juízo da Execução."

Portanto, não há mais interesse na tramitação do presente *writ*, pois o alegado constrangimento ilegal inicialmente questionado nos presentes autos não mais persiste.

Com igual conclusão, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V - *PROGRESSÃO DE REGIME. NOVA SITUAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. É de se considerar prejudicado o tema da progressão de regime ante a sobrevinda de situação nova no âmbito da execução da pena.*

VI - *Ordem prejudicada quanto à progressão e denegada quanto ao mais.*" (STJ, HC 66.579/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA, DJe de 08/06/2009.)

Enfim, mostra-se evidente a prejudicialidade do writ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

E como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0193076-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 254.174 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3061426420118260000 90000050320098260405

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DE BARROS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIANO DE BARROS DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.